### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004430-41.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Aureliano Estevam Fernandes
Requerido: Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por AURELINO ESTEVAM FERNANDES contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo padecer de deficiência auditiva nos dois ouvidos, tendo sido, em novembro de 2013, diagnosticada a perda profunda de audição no ouvido direito e perda severa no ouvido esquerdo. Juntou relatório médico que atesta ter realizado cirurgia de timpanomastoidectomia bilateral, havendo um grave acometimento da audição, afetando também sua parte emocional. Aduz que fez pedido administrativo ao SUS para obtenção da prótese, mas não obteve êxito pois sequer conseguiu o agendamento de consulta para avaliação com especialista a fim de obter laudo contendo as especificações técnicas do aparelho adequado para suprimento de sua deficiência auditiva.

Pela decisão de fls. 17/18 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Município de São Carlos que adotasse as providências necessárias para a aquisição e fornecimento ao autor da prótese pleiteada, conforme prescrição apresentada com a inicial, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 26/56), alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, alegou que a procedência do pedido afrontará o princípio da igualdade de tratamento dentre os usuários do SUS, posto que o autor pretende ter prioridade no recebimento de uma prótese em detrimento das demais pessoas que estão na sua frente na lista de espera. Argumenta, ainda, que a saúde não está prevista como um direito individual

da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, o chamamento ao processo do Estado de São Paulo, ou ainda, a improcedência do pedido. Juntou relatório social (fls. 49/50) e documentos (fls. 52/56).

Réplica às fls. 187/192.

# É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo Município de São Carlos, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso o autor tivesse logrado êxito em obter a prótese pleiteada, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

No mais, é certo que o autor está inscrito em programa para o recebimento dos aparelhos auditivos, porém, a inércia do Município na demora do fornecimento justifica a propositura, diante do disposto no art. 196 da Constituição Federal.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

Incabível, também, o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 11, recibo de pagamento de salário de fls. 13 e relatório social de fls. 49/50.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de

verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 11, 13 e 49/50), sendo assistido por Defensor Público e a necessidade da prótese está demonstrada, conforme documentos anexados aos autos, tendo sido prescrita por profissional habilitado, levando em conta as peculiaridades do paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela antecipada.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer a prótese pretendida. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

#### P. R. I. C.

São Carlos, 06 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA